



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 19647.003094/2003-52
Recurso n° : 130.630
Acórdão n° : 301-32.480
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : SERVTECH INFORMÁTICA LTDA. - ME.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

SIMPLES – EXCLUSÃO - OPÇÃO.

O contribuinte que tenha como atividade no ramo de assistência técnica de computadores, está autorizado a optar pelo SIMPLES, por não estar compreendido entre as pessoas jurídicas que exerçam atividades vedadas à opção pela Lei nº 9.317/96.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **22 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 19647.003094/2003-52
Acórdão nº : 301-32.480

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão da exclusão do SIMPLES apresentada pelo contribuinte, sendo excluído pelo fato de que a atividade de programador e analista de sistemas é vedada pelo inciso XIII, da Lei 9.317/96.

O contribuinte informa que suas atividades de manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática não se enquadrariam dentre as atividades vedadas pelo art. 9º, inc. XIII, da Lei nº 9.317/96, e que não existiria profissional técnico legalmente habilitado para exercer tais funções. A solicitação de revisão foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Recife – PE. O resultado da análise foi de manter a exclusão da empresa do SIMPLES, já que as atividades de manutenção, instalação e reparação de máquinas de escritório e de informática desenvolvidas pela empresa foram consideradas incompatíveis com a sistemática de tributação do SIMPLES.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu por indeferir o pedido de solicitação da empresa, mantendo a exclusão do SIMPLES, a partir de 01/09/2002, sob o fundamento de atividade econômica não permitida.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe “recurso” informando que no momento da solicitação de inclusão no SIMPLES, o Departamento da Receita Federal concedeu sua inclusão sem analisar a atividade principal da empresa e até a presente data consta nos extratos em anexo, a condição de optante pelo SIMPLES. Portanto, entende que o imposto será devido a partir da data do indeferimento do recurso a que se refere a Intimação nº 356/04, ou seja, a partir de 12/03/2004. Informa ainda que, apelam no sentido de ser micro-empresa e que suas despesas dessas diferenças de 2002 até a presente data, inclusive multas, acarretarão enormes prejuízos, não só financeiro como no que diz respeito ao empregado dos funcionários. Requer, portanto, que uma vez que suas atividades não se enquadram no regime SIMPLES, que pelo menos tenham o benefício de que a partir da data de 01/06/2004 possam trabalhar com sistema de apuração de imposto normal e entregar a DCTF a partir do ano de 2004. Informa ainda que caso houver o indeferimento, não terão outra alternativa a não ser encerrar suas atividades.

Dito isso, o processo foi enviado a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo n° : 19647.003094/2003-52
Acórdão n° : 301-32.480

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A análise do cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser reincluída no SIMPLES, haja vista a sua exclusão efetuada através do Ato Declaratório, em virtude da prestação de serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 9.317, de 05.12.1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supra citado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica:

“Art. 9º (...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, programador, analista de sistemas, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigidas.”
(grifei e destaquei)

No caso dos autos, a Recorrente foi excluída do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida pelo regime, isto é, prestação de serviços profissionais equivalentes a de engenheiro elétrico, modalidade eletrônica e assemelhados, consoante prevê expressamente dispositivo legal acima transcrito.

Em análise ao processo, constata-se que a Recorrente presta serviços de instalação e reparação de máquinas de informática, pode-se concluir então, que este ramo não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas. Sendo essas atividades exercidas pela Recorrente perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável.

Processo nº : 19647.003094/2003-52
Acórdão nº : 301-32.480

É de se reconsiderar o ATO DECLARATÓRIO que a tornou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES.

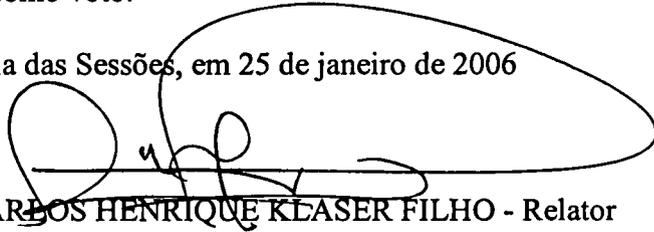
Com efeito, resta comprovado pelo objeto social acima apresentado, que a Recorrente não exerce atividade de engenharia, atividade excludente do SIMPLES, pois as atividades de assistência técnica e comércio de computadores, não necessitam de profissionais.

Assim, poderá optar pelo SIMPLES, por não estar compreendido entre as pessoas jurídicas que exerçam atividades vedadas à opção pela Lei nº 9.317/96.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, anulando-se o Ato Declaratório Executivo DRF/RPO nº 436.822, de 07 de agosto de 2003.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator